

## Comitê dos Direitos da Criança

### Comentário geral nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital

#### I. Introdução

1. As crianças consultadas para o presente Comentário geral consideram a tecnologia digital como algo vital para suas vidas e para seu futuro. “Por meio da tecnologia digital podemos conseguir informações de todo o mundo”; “[A tecnologia digital] me apresentou aos principais aspectos de como eu me identifico”; “Quando você está triste, a Internet pode te ajudar a ver algo que lhe traz alegria”.<sup>1</sup>
2. O ambiente digital está em constante evolução e expansão, englobando tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial; robótica; sistemas automatizados, algoritmos e análise de dados; biometria e tecnologia de implantes.<sup>2</sup>
3. O ambiente digital está se tornando cada vez mais importante na maioria dos aspectos da vida das crianças, inclusive em tempos de crise, conforme as funções sociais, incluindo a educação, os serviços governamentais e o comércio, dependem progressivamente das tecnologias digitais. Isso oferece novas oportunidades para a concretização dos direitos das crianças, mas também apresenta riscos para sua violação ou abuso. Durante as consultas, as crianças expressaram a opinião de que o ambiente digital deveria apoiar, promover e proteger seu engajamento de forma segura e equitativa: “Gostaríamos que o governo, empresas de tecnologia e professores nos ajudassem a gerenciar informações não confiáveis online”; “Eu gostaria de entender com clareza o que realmente acontece com os meus dados... Por que coletá-los? Como eles estão sendo coletados?”; “Eu estou... preocupado com os meus dados sendo compartilhados”.<sup>3</sup>
4. Os direitos de toda criança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital. As inovações nas tecnologias digitais impactam a vida das crianças e seus direitos de maneira ampla e interdependente, mesmo quando as crianças em si não acessam a Internet. O acesso efetivo às tecnologias digitais pode ajudar as crianças a exercer toda a gama de seus direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais. Entretanto, se a inclusão digital não for alcançada, é provável que as desigualdades existentes aumentem e que novas desigualdades possam surgir.
5. O presente Comentário geral se baseia na experiência do Comitê em analisar os relatórios dos Estados Partes, seu dia de discussão geral sobre mídias digitais e direitos das crianças; a jurisprudência dos órgãos de tratados de direitos humanos, as recomendações do Conselho

<sup>1</sup> “*Our Rights in a Digital World*” (2021), Resumo Executivo sobre a consulta de crianças para o presente Comentário geral, pp.14 e 22. Disponível em <<https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>>. Todas as referências aos pontos de vista de crianças se referem a esse relatório.

<sup>2</sup> Um glossário da terminologia utilizada no presente Comentário geral está disponível no site do Comitê (somente em inglês). <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f9314&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f9314&Lang=en)>.

<sup>3</sup> “*Our Rights in a Digital World*” (2021), pp.14, 16, 22 e 25.

de Direitos Humanos e os procedimentos especiais do Conselho, duas rodadas de consultas com Estados, especialistas e outras partes interessadas na nota conceitual e na minuta avançada; e uma consulta internacional com 709 crianças que vivem em contextos diversos em 28 países em diferentes regiões.

6. O presente Comentário geral deve ser lido em conjunto com outros comentários gerais relevantes emitidos pelo Comitê e suas diretrizes relativas à implementação do Protocolo Opcional à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

## **II. Objetivo**

7. No presente Comentário geral, o Comitê explica como Estados Partes devem implementar a Convenção em relação ao ambiente digital e fornece orientações sobre medidas legislativas, de políticas e outras medidas relevantes para assegurar o pleno cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais à luz das oportunidades, riscos e desafios na promoção, respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos das crianças no ambiente digital.

## **III. Princípios gerais**

8. Os quatro princípios a seguir fornecem uma lente através da qual deve ser vista a implementação de todos os outros direitos previstos na Convenção. Eles devem servir como um guia para determinar as medidas necessárias para assegurar a efetivação dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

## **IV. Não-discriminação**

9. O direito à não-discriminação exige que Estados Partes assegurem que todas as crianças tenham acesso igual e efetivo ao ambiente digital de maneiras que sejam significativas para elas.<sup>4</sup> Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para superar a exclusão digital. Isso inclui fornecer acesso gratuito e seguro para crianças em locais públicos dedicados e investir em políticas e programas que apoiem o acesso acessível de todas as crianças a tecnologias digitais e seu uso informado em ambientes educacionais, comunidades e lares.
10. Crianças podem ser discriminadas por serem excluídas do uso de tecnologias e serviços digitais ou por receberem comunicações de ódio ou tratamento injusto no uso dessas tecnologias. Outras formas de discriminação podem surgir quando processos automatizados que resultem em filtragem de informações, perfilamento ou tomada de decisões são baseados em dados tendenciosos, parciais ou obtidos de forma injusta em relação a uma criança.
11. O Comitê convoca os Estados Partes a tomarem medidas proativas para prevenir a discriminação com base em gênero, deficiência, situação socioeconômica, origem étnica ou nacional, idioma ou por qualquer outro motivo, e discriminação contra crianças de minorias e indígenas, requerentes de asilo, crianças refugiadas e migrantes, crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, crianças vítimas e sobreviventes de tráfico ou exploração sexual, crianças em cuidados alternativos, crianças privadas de liberdade e

---

<sup>4</sup> Comentário geral no. 9 (2006), parag. 37-38.

crianças em outras situações de vulnerabilidade. Serão necessárias medidas específicas para eliminar a exclusão digital relacionada ao gênero para meninas e para assegurar que seja dada atenção especial ao acesso, alfabetização digital, privacidade e segurança online.

## **B. O melhor interesse da criança**

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico.<sup>5</sup> O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida das crianças. Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.
13. Nessas ações, os Estados Partes devem envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças. Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem considerar todos os direitos das crianças, inclusive seu direito a buscar, receber e difundir informações, a receber proteção contra todo dano e a que suas opiniões sejam devidamente consideradas, e devem, ainda, assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.

## **C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento**

14. Oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desempenham um papel cada vez mais crucial no desenvolvimento das crianças e podem ser vitais para a vida e sobrevivência das crianças, especialmente em situações de crise. Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças de riscos ao seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato abrangem, entre outras coisas, conteúdo violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados Partes devem identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam.
15. O uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem deve ser um substituto para interações presenciais entre crianças ou entre crianças e mães, pais ou cuidadores. Estados Partes devem prestar atenção específica aos efeitos da tecnologia nos primeiros anos de vida, quando a plasticidade cerebral é máxima e o ambiente social, em particular as relações com as mães, pais e cuidadores, é crucial para moldar o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Nos primeiros anos, podem ser necessárias precauções, dependendo do *design*, propósito e usos das tecnologias. Treinamento e aconselhamento sobre o uso apropriado de dispositivos digitais devem ser disponibilizados às mães, pais, cuidadores, educadores e outros atores relevantes, levando em conta a pesquisa sobre os efeitos das tecnologias digitais no desenvolvimento das crianças, especialmente durante os impulsos críticos de crescimento neurológico da primeira infância e da adolescência.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Comentário geral no. 14 (2013), parag. 1.

<sup>6</sup> Comentário geral no. 24 (2019), parag. 22; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 9-11.

## D. Respeito pela opinião da criança

16. As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades cruciais para que suas vozes fossem ouvidas em assuntos que as afetaram.<sup>7</sup> O uso das tecnologias digitais pode ajudar a realizar a participação das crianças em nível local, nacional e internacional<sup>8</sup>. Estados Partes devem promover a conscientização e o acesso a meios digitais para que as crianças expressem suas opiniões e oferecer treinamento e apoio para que as crianças participem em condições de igualdade com adultos, anonimamente quando necessário, para que elas possam ser defensoras efetivas de seus direitos, individualmente e em grupo.
17. Ao desenvolver legislação, políticas, programas, serviços e treinamentos sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, Estados Partes devem envolver todas as crianças, ouvir suas necessidades e dar a devida importância aos seus pontos de vista. Eles devem assegurar que os provedores de serviços digitais se envolvam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas apropriadas, e dar a devida consideração a seus pontos de vista ao desenvolver produtos e serviços.
18. Estados Partes são encorajados a utilizar o ambiente digital para consultar as crianças sobre medidas legislativas, administrativas e outras medidas relevantes e para assegurar que suas opiniões sejam consideradas seriamente e que a participação das crianças não resulte em monitoramento indevido ou coleta de dados que violem seu direito à privacidade, liberdade de pensamento e opinião. Eles devem assegurar que os processos de consulta sejam inclusivos para as crianças que não têm acesso à tecnologia ou habilidades para usá-la.

## IV. Desenvolvimento progressivo das capacidades

19. Estados Partes devem respeitar o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança como um princípio habilitador que trata do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e agência.<sup>9</sup> Este processo tem um significado específico no ambiente digital, onde as crianças podem se engajar de forma mais independente da supervisão das mães, pais e provedores de cuidados. Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento. Estados Partes devem ser guiados por essas considerações sempre que estiverem formulando medidas para proteger as crianças nesse ambiente ou facilitar seu acesso a ele. A elaboração de medidas apropriadas à faixa etária deve ser informada pelas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis, a partir de uma gama de disciplinas.
20. Estados Partes devem levar em conta a posição mutável das crianças e sua agência no mundo moderno, a competência e compreensão das crianças, que se desenvolvem desigualmente entre as áreas de habilidade e atividade, e a natureza diversificada dos riscos envolvidos. Essas considerações devem ser equilibradas com a importância de exercer seus direitos em ambientes que proporcionem o suporte necessário e a gama de experiências e circunstâncias individuais.<sup>10</sup> Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais ofereçam serviços adequados ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.
21. De acordo com o dever dos Estados de prestar assistência adequada às mães, pais e cuidadores no desempenho de suas responsabilidades para com seus filhos, Estados Partes devem promover a conscientização entre mães, pais e cuidadores da necessidade de respeitar

---

<sup>7</sup> “*Our Rights in a Digital World*” (2019), pp. 17.

<sup>8</sup> Comentário geral no. 14 (2013), parag. 89-91.

<sup>9</sup> Comentário geral no. 7 (2005), parag. 17; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 18 e 20.

<sup>10</sup> Comentário geral no. 20 (2016), parag.20.

o desenvolvimento progressivo da autonomia, das capacidades e da privacidade das crianças. Eles devem apoiar as mães, pais e cuidadores na busca por uma alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de ajudá-los a auxiliar as crianças na efetivação de seus direitos, inclusive de proteção, em relação ao ambiente digital.

## **V. Medidas gerais de implementação pelos Estados Partes**

22. As oportunidades para a efetividade dos direitos das crianças e sua proteção no ambiente digital exigem uma ampla gama de medidas legislativas, administrativas e outras, incluindo as de precaução.

### **A. Legislação**

23. Estados Partes devem revisar, adotar e atualizar a legislação nacional de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, para assegurar que o ambiente digital seja compatível com os direitos estabelecidos na Convenção e nos Protocolos Opcionais a ela referentes. A legislação deve permanecer relevante, no contexto dos avanços tecnológicos e das práticas emergentes. Estados Partes devem exigir o uso de avaliações de impacto dos direitos da criança para incorporar os direitos das crianças na legislação, alocações orçamentárias e outras decisões administrativas relacionadas ao ambiente digital e promover seu uso entre órgãos públicos e empresas relacionadas ao ambiente digital.<sup>11</sup>

### **B. Políticas e estratégias abrangentes**

24. Estados Partes devem assegurar que as políticas nacionais relacionadas aos direitos das crianças abordem especificamente o ambiente digital, e devem implementar regulações, códigos industriais, padrões de *design* e planos de ação em conformidade, todos os quais devem ser regularmente avaliados e atualizados. Essas políticas nacionais devem ter como objetivo proporcionar às crianças a oportunidade de se beneficiarem do envolvimento com o ambiente digital e assegurar seu acesso seguro a ele.
25. Proteção online das crianças deve ser integrada às políticas nacionais de proteção à criança. Estados Partes devem implementar medidas que protejam as crianças de riscos, incluindo a ciberagressão e a exploração e abuso sexual de crianças online facilitados pela tecnologia digital, assegurar a investigação desses crimes e fornecer reparações e apoio às crianças que são vítimas. Devem também atender às necessidades de crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, inclusive fornecendo informações acessíveis às crianças que sejam, quando necessário, traduzidas para línguas minoritárias relevantes.
26. Estados Partes devem assegurar o funcionamento de mecanismos eficazes de proteção à criança online e políticas de segurança, respeitando também os outros direitos da criança, em todos os ambientes onde as crianças tenham acesso ao ambiente digital, o que inclui o lar, ambientes educacionais, cybercafês, centros de juventude, bibliotecas e ambientes de saúde e cuidados alternativos.

---

<sup>11</sup> Comentário geral no. 5 (2003), parag. 45; Comentário geral no. 14 (2013), parag. 99; e Comentário geral no. 16 (2013), parag. 78-81.

## C. Coordenação

27. Para abarcar as consequências transversais do ambiente digital para os direitos das crianças, Estados Partes devem definir um órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos das crianças entre os departamentos do governo central e os vários níveis de governo.<sup>12</sup> O mencionado mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações para realizar os direitos das crianças em relação ao ambiente digital nos níveis multissetoriais, nacionais, regionais e locais.<sup>13</sup> Ele deve se basear em conhecimentos tecnológicos e outros conhecimentos relevantes dentro e fora do governo, conforme necessário, e ser avaliado independentemente quanto à sua eficácia no cumprimento de suas obrigações.

## D. Alocação de recursos

28. Estados Partes devem mobilizar, alocar e utilizar recursos públicos para implementar legislação, políticas e programas para concretizar totalmente os direitos das crianças no ambiente digital e aprimorar a inclusão digital, que é necessária para enfrentar o crescente impacto do ambiente digital na vida das crianças e para promover a igualdade de acesso e acessibilidade de serviços e conectividade.<sup>14</sup>
29. Quando os recursos são provenientes do setor empresarial ou obtidos por meio da cooperação internacional, Estados Partes devem assegurar que seu próprio mandato, mobilização de receitas, alocações orçamentárias e despesas não sejam interferidos ou prejudicados por terceiros.<sup>15</sup>

## E. Coleta de dados e pesquisa

30. Dados e pesquisas regularmente atualizados são cruciais para compreender as implicações do ambiente digital na vida das crianças, avaliando seu impacto sobre seus direitos e avaliando a eficácia das intervenções do Estado. Estados Partes devem assegurar a coleta de dados robustos e abrangentes, com recursos adequados e que os dados sejam desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e situação socioeconômica. Esses dados e pesquisas, incluindo pesquisas realizadas com e por crianças, devem informar a legislação, política e prática e devem estar disponíveis no domínio público.<sup>16</sup> A coleta de dados e as pesquisas relacionadas à vida digital das crianças devem respeitar sua privacidade e atender aos mais altos padrões éticos.

## F. Monitoramento independente

31. Estados Partes devem assegurar que os mandatos das instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições independentes apropriadas contemplem os direitos das crianças no ambiente digital e que elas sejam capazes de receber, investigar e tratar reclamações de crianças e seus representantes.<sup>17</sup> Quando existirem órgãos independentes de

---

<sup>12</sup> Comentário geral no. 5 (2003), parag. 37.

<sup>13</sup> Ibid., parag. 27 e 39.

<sup>14</sup> Comentário geral no. 19 (2016), parag. 21.

<sup>15</sup> Ibid., parag. 27 (b).

<sup>16</sup> Comentário geral no. 5 (2003), parag. 48 e 50.

<sup>17</sup> Comentário geral no. 2 (2002), parag. 2 e 7.

supervisão para monitorar as atividades relacionadas ao ambiente digital, as instituições nacionais de direitos humanos devem trabalhar em estreita colaboração com esses órgãos no cumprimento efetivo de seus mandatos relativos aos direitos das crianças.<sup>18</sup>

## **G. Difusão de informação, conscientização e treinamento**

32. Estados Partes devem divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital, focando particularmente naquelas cujas ações têm um impacto direto ou indireto sobre as crianças. Devem promover programas educacionais para crianças, mães, pais e cuidadores, o público em geral e os formuladores de políticas para aumentar seu conhecimento dos direitos da criança em relação às oportunidades e riscos associados aos produtos e serviços digitais. Esses programas devem incluir informações sobre como as crianças podem se beneficiar de produtos e serviços digitais e desenvolver sua alfabetização e habilidades digitais, como proteger a privacidade das crianças e prevenir a vitimização e como reconhecer uma criança que é vítima de danos perpetrados online ou off-line e responder adequadamente. Esses programas devem ser informados por meio de pesquisas e consultas com as crianças, mães, pais e cuidadores.
33. Profissionais que trabalham para e com crianças e o setor empresarial, incluindo a indústria de tecnologia, devem receber treinamento que inclua como o ambiente digital afeta os direitos da criança em múltiplos contextos, as formas pelas quais as crianças exercem seus direitos no ambiente digital e como elas acessam e utilizam as tecnologias. Eles também devem receber treinamento sobre a aplicação dos padrões internacionais de direitos humanos ao ambiente digital. Estados Partes devem assegurar, antes da contratação e durante o serviço, treinamento relacionado ao ambiente digital seja oferecido aos profissionais que trabalham em todos os níveis de educação, para apoiar o desenvolvimento de seus conhecimentos, habilidades e práticas.

## **H. Cooperação com a sociedade civil**

34. Estados Partes devem sistematicamente envolver a sociedade civil, incluindo grupos liderados por crianças e organizações não governamentais que trabalham no campo dos direitos das crianças e aqueles preocupados com o ambiente digital, no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas, planos e programas relacionados aos direitos das crianças. Devem também assegurar que as organizações da sociedade civil sejam capazes de implementar suas atividades relacionadas à promoção e proteção dos direitos das crianças em relação ao meio ambiente digital.

## **I. Direitos das crianças e o setor empresarial**

35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades.<sup>19</sup>
36. Estados Partes devem tomar medidas, inclusive por meio do desenvolvimento, monitoramento, implementação e avaliação da legislação, regulamentos e políticas, para

---

<sup>18</sup> Ibid., parag. 7.

<sup>19</sup> Comentário geral no. 16 (2013), parag. 28, 42 e 82.

assegurar o cumprimento por parte das empresas de suas obrigações de impedir que suas redes ou serviços online sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças, incluindo seus direitos à privacidade e proteção, e para fornecer às crianças, mães, pais e cuidadores soluções rápidas e eficazes. Devem também incentivar as empresas a fornecer informações públicas e conselhos acessíveis e oportunos para apoiar as atividades digitais seguras e benéficas das crianças.

37. Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito de serem protegidas de todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no *design* no funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.<sup>20</sup>
38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças.<sup>21</sup> Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.
39. Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes devem exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao *design*, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que se dirigem a crianças, que têm crianças como usuários finais ou que de outra forma afetam crianças. Eles devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança. Devem também exigir o fornecimento de explicações apropriadas à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.

## **J. Publicidade comercial e marketing**

40. O ambiente digital inclui empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para direcionar conteúdos geradores de receita ou pagos, e esses processos afetam intencionalmente e não intencionalmente as experiências digitais das crianças. Muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e o processamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive através de recursos de *design* publicitário que antecipam e orientam as ações de uma criança para conteúdos mais extremos, notificações automatizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar conteúdo potencialmente prejudicial com finalidade comercial.
41. Estados Partes devem fazer do melhor interesse da criança uma consideração primordial ao regular a publicidade e o marketing dirigido e acessível às crianças. Patrocínio, *product placement* e todas as outras formas de conteúdo comercial devem ser claramente

---

<sup>20</sup> Ibid., parag. 60.

<sup>21</sup> Ibid., parag. 50 e 62-65.

distinguidas de todos os outros conteúdos e não devem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.

42. Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de *neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.

## **K. Acesso à justiça e medidas de reparação**

43. Crianças enfrentam desafios específicos no acesso à justiça relacionada ao ambiente digital por uma série de razões. Tais desafios surgem devido à falta de legislação que sancione as violações dos direitos das crianças especificamente em relação ao ambiente digital, às dificuldades em obter provas ou identificar os perpetradores ou porque as crianças e suas mães, pais ou cuidadores não têm conhecimento de seus direitos ou do que constitui uma violação ou abuso de seus direitos no ambiente digital, entre outros fatores. Outros desafios podem surgir se as crianças forem obrigadas a revelar atividades online sensíveis ou privadas, ou por medo de represálias por parte de seus colegas ou de exclusão social.
44. Estados Partes devem assegurar que mecanismos judiciais e não-judiciais apropriados e eficazes para remediar as violações dos direitos das crianças relacionadas ao ambiente digital sejam amplamente conhecidos e facilmente disponíveis a todas as crianças e seus representantes. Os mecanismos de queixa e denúncia devem ser gratuitos, seguros, confidenciais, responsivos, amigáveis às crianças e disponíveis em formatos acessíveis. Estados Partes também devem providenciar denúncias coletivas, incluindo ações coletivas e litígios de interesse público, e assistência legal ou outra assistência apropriada, inclusive por meio de serviços especializados, a crianças cujos direitos tenham sido violados no ambiente digital ou por meio dele.
45. Estados Partes devem estabelecer, coordenar, monitorar e regularmente avaliar as estruturas para o encaminhamento desses casos e a prestação de apoio efetivo às crianças vítimas.<sup>22</sup> As estruturas devem incluir medidas para a identificação, terapia e acompanhamento e a reintegração social das crianças vítimas. Os mecanismos de encaminhamento devem incluir treinamento sobre a identificação de crianças vítimas, inclusive para os provedores de serviços digitais. As medidas dentro de tal estrutura devem ser intersetoriais e amigáveis à criança, para evitar a revitimização e vitimização secundária de uma criança no contexto de processos investigativos e judiciais. Isso pode exigir proteções especializadas para a confidencialidade e para reparar os danos associados ao ambiente digital.
46. A reparação adequada inclui restituição, compensação e satisfação, e pode exigir um pedido de desculpas, correção, remoção de conteúdo ilegal, acesso a serviços de recuperação psicológica ou outras medidas.<sup>23</sup> Em relação às violações no ambiente digital, os mecanismos de reparação devem levar em conta a vulnerabilidade das crianças e a necessidade de atuar com rapidez para deter os danos atuais e futuros. Estados Partes devem assegurar a não recorrência de violações, inclusive por meio da reforma das leis e políticas relevantes e sua efetiva implementação.
47. Tecnologias digitais trazem uma complexidade adicional para a investigação e a acusação de crimes contra crianças, que podem cruzar fronteiras nacionais. Estados Partes devem

---

<sup>22</sup> Comentário geral no. 21 (2017), parag. 22. Veja também a Resolução da Assembleia Geral 60/147, anexo.

<sup>23</sup> Comentário geral no. 5 (2003), parag. 24.

abordar as formas pelas quais os usos das tecnologias digitais podem facilitar ou impedir a investigação e a acusação de crimes contra crianças e tomar todas as medidas preventivas, coercitivas e corretivas disponíveis, inclusive em cooperação com parceiros internacionais. Eles devem fornecer treinamento especializado para oficiais responsáveis pela aplicação da lei, promotores e juízes sobre violações dos direitos da criança especificamente associadas ao ambiente digital, inclusive por meio da cooperação internacional.

48. As crianças podem enfrentar dificuldades particulares na obtenção de reparações quando seus direitos tiverem sido violados no ambiente digital por empresas, em particular no contexto de suas operações globais.<sup>24</sup> Estados Partes devem considerar medidas para respeitar, proteger e efetivar os direitos das crianças no contexto das atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que haja um vínculo razoável entre o Estado e a conduta em questão. Eles devem assegurar que as empresas forneçam mecanismos eficazes de reclamação; esses mecanismos não devem, entretanto, impedir que as crianças tenham acesso aos recursos do Estado. Devem também assegurar que as agências com poderes de supervisão relevantes aos direitos das crianças, como as relacionadas à saúde e segurança, proteção de dados e direitos do consumidor, educação e publicidade e marketing, investiguem reclamações e forneçam medidas de reparação adequadas para violações ou abusos dos direitos das crianças no ambiente digital.<sup>25</sup>
49. Estados Partes devem fornecer às crianças informações adaptadas e sensíveis às suas necessidades e em linguagem amigável à sua faixa etária, sobre seus direitos e sobre os mecanismos de denúncia e reclamação, serviços e medidas de reparação disponíveis nos casos em que seus direitos em relação ao ambiente digital forem violados ou abusados. Essas informações também devem ser fornecidas às mães, pais, cuidadores e profissionais que trabalham com e para as crianças.

## **VI. Direitos e liberdades civis**

### **A. Acesso à informação**

50. O ambiente digital oferece uma oportunidade única para as crianças efetivarem o direito de acesso à informação. Nesse sentido, os meios de informação e comunicação, incluindo conteúdo digital e online, desempenham uma função importante<sup>26</sup>. Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham acesso à informação no ambiente digital e que o exercício desse direito seja restrito somente quando previsto por lei e seja necessário para os propósitos estipulados no artigo 13 da Convenção.
51. Estados Partes devem providenciar e apoiar a criação de conteúdo digital apropriado para a idade e empoderador para as crianças de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e assegurar que as crianças tenham acesso a uma ampla diversidade de informações, incluindo informações mantidas por órgãos públicos, sobre cultura, esportes, artes, saúde, assuntos civis e políticos e direitos das crianças.
52. Estados Partes devem incentivar a produção e disseminação de tal conteúdo usando múltiplos formatos e uma pluralidade de fontes nacionais e internacionais, incluindo meios de comunicação, emissoras, museus, bibliotecas e organizações educacionais, científicas e culturais. Eles devem esforçar-se particularmente para melhorar o fornecimento de conteúdo diverso, acessível e benéfico para crianças com deficiências e crianças pertencentes a grupos étnicos, linguísticos, indígenas e outros grupos minoritários. A possibilidade de acessar

---

<sup>24</sup> Comentário geral no. 16 (2013), parag. 66-67.

<sup>25</sup> Ibid., parag. 30 e 43.

<sup>26</sup> Comentário geral no. 7 (2005), parag. 34; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 47.

informações relevantes, nas linguagens que as crianças compreendem, pode ter um impacto positivo significativo na igualdade.<sup>27</sup>

53. Estados Partes devem assegurar que todas as crianças sejam informadas sobre, e possam facilmente encontrar, informações diversas e de boa qualidade online, incluindo conteúdo independente de interesses comerciais ou políticos. Eles devem assegurar que a busca automatizada e a filtragem de informações, incluindo sistemas de recomendação, não priorizem conteúdos pagos com motivação comercial ou política sobre as escolhas das crianças ou às custas do direito das crianças à informação.
54. O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. Essas informações podem vir de múltiplas fontes, incluindo outros usuários, criadores de conteúdo comercial, agressores sexuais ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados Partes devem proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e não confiáveis e assegurar que as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos, reconhecendo os direitos das crianças à informação e à liberdade de expressão, enquanto as protegem de material prejudicial de acordo com seus direitos e desenvolvimento progressivo de suas capacidades.<sup>28</sup> Qualquer restrição ao funcionamento de qualquer sistema de divulgação de informações na Internet, seja ele eletrônico ou não, deve estar em conformidade com o artigo 13 da Convenção.<sup>29</sup> Estados Partes não devem intencionalmente obstruir ou permitir que outros atores obstruam o fornecimento de eletricidade, redes celulares ou conectividade com a Internet em qualquer área geográfica, seja em parte ou como um todo, o que pode ter o efeito de dificultar o acesso de uma criança à informação e comunicação.
55. Estados Partes devem incentivar os provedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma rotulagem de conteúdo concisa e inteligível, por exemplo, sobre a adequação à idade ou a confiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar o fornecimento de orientação acessível, treinamento, materiais educacionais e mecanismos de informação para crianças, mães, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais relevantes.<sup>30</sup> Os sistemas baseados na idade ou no conteúdo, concebidos para proteger as crianças de conteúdo inapropriado à idade, devem ser consistentes com o princípio da minimização de dados.
56. Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais cumpram as diretrizes, normas e códigos relevantes<sup>31</sup> e façam cumprir as regras de moderação de conteúdo legais, necessárias e proporcionais. Os controles de conteúdo, sistemas de filtragem escolar e outras tecnologias orientadas à segurança não devem ser usados para restringir o acesso das crianças às informações no ambiente digital; eles devem ser usados apenas para evitar o fluxo de material nocivo para as crianças. Moderação de conteúdo e controles de conteúdo devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações de outros direitos das crianças, notadamente seus direitos à liberdade de expressão e privacidade.
57. Códigos de conduta profissionais estabelecidos pelos meios de comunicação e outras organizações relevantes devem incluir orientações sobre como relatar riscos e oportunidades digitais relacionados às crianças. Essas orientações devem resultar em relatórios baseados

---

<sup>27</sup> Comentário geral no. 17 (2013), parag. 46; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 47-48.

<sup>28</sup> Comentário geral no. 16 (2013), parag. 58; e Comentário geral no. 7 (2005), parag. 35.

<sup>29</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral no. 34 (2011), parag. 43.

<sup>30</sup> Comentário geral no. 16 (2013), parag. 19 e 59.

<sup>31</sup> *Ibid.*, parag. 58 e 61.

em evidências que não revelem a identidade das crianças vítimas e sobreviventes e que estejam de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos.

## **B. Liberdade de expressão**

58. O direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha. As crianças relataram<sup>32</sup> que o ambiente digital oferecia um alcance significativo para expressar suas ideias, opiniões e pontos de vista políticos. Para crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade, a interação facilitada pela tecnologia com outras pessoas que compartilham suas experiências pode ajudá-las a se expressar.
59. Quaisquer restrições ao direito das crianças à liberdade de expressão no ambiente digital, como filtros, incluindo medidas de segurança, devem ser lícitas, necessárias e proporcionais. A fundamentação para essas restrições deve ser transparente e comunicada às crianças em linguagem apropriada à sua idade. Estados Partes devem fornecer às crianças informações e oportunidades de treinamento sobre como exercer efetivamente esse direito, em particular como criar e compartilhar conteúdo digital com segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos outros e não violando a legislação, como a relativa ao incitamento ao ódio e à violência.
60. Quando as crianças expressam suas identidades e opiniões políticas ou de outra natureza, elas podem atrair críticas, hostilidades, ameaças ou punições. Estados Partes devem proteger as crianças da ciberagressão e das ameaças, da censura, das violações de dados e da vigilância digital. As crianças não devem ser processadas por expressar suas opiniões no ambiente digital, a menos que violem as restrições previstas pela legislação penal que sejam compatíveis com o artigo 13 da Convenção.
61. Dada a existência de motivações comerciais e políticas para promover visões específicas do mundo, Estados Partes devem assegurar que os usos de processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões não substituam, manipulem ou interfiram na capacidade das crianças de formar e expressar suas opiniões no ambiente digital.

## **C. Liberdade de pensamento, consciência e religião**

62. Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião no ambiente digital. O Comitê encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de *design* que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram no direito das crianças de liberdade de pensamento e crença no ambiente digital, por exemplo, por meio de análise emocional ou inferência. Sistemas automatizados podem ser usados para fazer inferências sobre o estado interior de uma criança. Estados Partes devem assegurar que sistemas automatizados ou sistemas de filtragem de informações não sejam usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento.
63. Estados Partes devem assegurar que as crianças não sejam penalizadas por sua religião ou crenças ou que suas oportunidades futuras sejam restringidas de qualquer outra forma. O exercício do direito das crianças de manifestar sua religião ou crenças no ambiente digital pode estar sujeito apenas a limitações que sejam lícitas, necessárias e proporcionais.

---

<sup>32</sup> “Our Rights in a Digital World”, p.16.

## D. Liberdade de associação e reunião pacífica

64. O ambiente digital pode permitir às crianças formar suas identidades sociais, religiosas, culturais, étnicas, sexuais e políticas e participar de comunidades associadas e de espaços públicos de deliberação, intercâmbio cultural, coesão social e diversidade.<sup>33</sup> As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades valiosas para encontrar, trocar e deliberar com seus pares, tomadores de decisão e outros que compartilharam de seus interesses.<sup>34</sup>
65. Estados Partes devem assegurar que suas leis, regulamentos e políticas protejam o direito das crianças de participar de organizações que operam parcial ou exclusivamente no ambiente digital. Nenhuma restrição pode ser imposta ao exercício pelas crianças de seu direito à liberdade de associação e reunião pacífica no ambiente digital, além daquelas que são legais, necessárias e proporcionais.<sup>35</sup> Essa participação não deve resultar em consequências negativas para essas crianças, como a exclusão de uma escola, restrição ou privação de oportunidades futuras ou criação de um perfil policial. A participação deve ser segura, privativa e livre de vigilância por entidades públicas ou privadas.
66. Visibilidade pública e oportunidades de estabelecer redes e conexões no ambiente digital também podem apoiar o ativismo liderado pelas crianças e empoderá-las enquanto defensoras de direitos humanos. O Comitê reconhece que o ambiente digital permite que crianças, incluindo crianças defensoras de direitos humanos, bem como crianças em situações de vulnerabilidade, se comuniquem umas com as outras, defendam seus direitos e formem associações. Estados Partes devem apoiá-las, inclusive facilitando a criação de espaços digitais específicos, e assegurar sua segurança.

## E. Direito à privacidade

67. A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações, bem como de atividades criminosas como o roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.
68. Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.

---

<sup>33</sup> Comentário geral no. 17 (2013), parag. 21; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 44-45.

<sup>34</sup> “*Our Rights in a Digital World*”, p.20.

<sup>35</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral no. 37 (2020), parag. 6 e 34.

69. Interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer interferência desse tipo deve, portanto, ser prevista em lei, destinada a servir a um propósito legítimo, manter o princípio da minimização de dados, ser proporcional e formulada para observar o melhor interesse da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção.
70. Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. Eles devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. Quando a criptografia for considerada um meio apropriado, Estados Partes devem considerar medidas apropriadas que permitam a detecção e denúncia de exploração e abuso sexual de crianças ou material sobre abuso sexual de crianças. Essas medidas devem ser estritamente limitadas de acordo com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.
71. Quando o consentimento for solicitado para processar os dados de uma criança, Estados Partes devem assegurar que o consentimento seja informado e dado livremente pela criança ou, dependendo da idade e do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, pela mãe, pai ou responsável, e obtido antes do processamento desses dados. Quando o próprio consentimento da criança for considerado insuficiente e for necessário o consentimento parental para processar os dados pessoais da criança, Estados Partes devem exigir que as organizações que processam esses dados verifiquem se o consentimento é informado e dado pela mãe, pai ou responsável pela criança.
72. Estados Partes devem assegurar que as crianças e suas mães, pais ou cuidadores possam facilmente acessar os dados armazenados, retificar dados que estejam imprecisos ou desatualizados e apagar dados armazenados ilegalmente ou desnecessariamente por autoridades públicas, indivíduos privados ou outros órgãos, sujeito a limitações razoáveis e legais.<sup>36</sup> Eles devem ainda assegurar o direito das crianças de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o processamento. Devem também fornecer informações às crianças, mães, pais e cuidadores sobre esses assuntos, em linguagem amigável para crianças e em formatos acessíveis.
73. Os dados pessoais das crianças devem ser acessíveis somente a autoridades, organizações e indivíduos designados por lei para processá-los em conformidade com essas garantias de devido processo legal, como auditorias regulares e medidas de prestação de contas.<sup>37</sup> Os dados das crianças coletados para fins definidos, em qualquer contexto, incluindo registros criminais digitalizados, devem ser protegidos e exclusivos para esses fins e não devem ser retidos ilegalmente ou desnecessariamente ou utilizados para outros fins. Quando informações são fornecidas em um ambiente e podem legitimamente beneficiar a criança por meio do seu uso em outro ambiente, por exemplo, no contexto da escolaridade e educação superior, o uso desses dados deve ser transparente, responsável e sujeito ao consentimento da criança, da mãe, pai ou responsável, conforme apropriado.
74. A legislação e as medidas de privacidade e proteção de dados não devem limitar arbitrariamente outros direitos das crianças, como seu direito à liberdade de expressão ou proteção. Estados Partes devem assegurar que a legislação de proteção de dados respeite a privacidade e os dados pessoais das crianças em relação ao ambiente digital. Por meio da

---

<sup>36</sup> Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral no. 16 (1998), parágr. 10.

<sup>37</sup> *Ibidem*; e Comitê dos Direitos da Criança, Comentário geral no. 20 (2016).

contínua inovação tecnológica, o âmbito do ambiente digital está se expandindo para incluir cada vez mais serviços e produtos, como roupas e brinquedos. Conforme os ambientes onde as crianças passam seu tempo se tornam “conectados”, através do uso de sensores embutidos conectados a sistemas automatizados, Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços que contribuem para esses ambientes estejam sujeitos à proteção robusta de dados e a outras regulações e normas de privacidade. Isso inclui ambientes públicos, como ruas, escolas, bibliotecas, locais esportivos e de entretenimento e instalações comerciais, incluindo lojas e cinemas, e o lar.

75. Qualquer vigilância digital de crianças, associada a qualquer processamento automatizado de dados pessoais, deve respeitar o direito da criança à privacidade e não deve ser realizada rotineiramente, indiscriminadamente ou sem o conhecimento da criança ou, no caso de crianças muito novas, o de sua mãe, pai ou cuidador; nem deve ocorrer sem o direito de objeção a essa vigilância, em ambientes comerciais e educativos e de cuidados, e deve sempre ser considerado o meio menos invasivo à privacidade disponível para cumprir o propósito desejado.
76. O ambiente digital apresenta problemas específicos para mães, pais e cuidadores no que diz respeito ao direito das crianças à privacidade. Tecnologias que monitoram atividades online para fins de segurança, como dispositivos e serviços de rastreamento, se não forem implementadas cuidadosamente, podem impedir que uma criança acesse uma central de ajuda ou procure por informações sensíveis. Estados Partes devem aconselhar crianças, mães, pais e cuidadores e o público sobre a importância do direito da criança à privacidade e sobre como suas próprias práticas podem ameaçar esse direito. Eles também devem ser aconselhados sobre as práticas por meio das quais podem respeitar e proteger a privacidade das crianças em relação ao ambiente digital, enquanto as mantêm seguras. O monitoramento da atividade digital de uma criança pelas mães, pais e cuidadores deve ser proporcional e de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança.
77. Muitas crianças usam avatares online ou pseudônimos que protegem sua identidade, e essas práticas podem ser importantes para proteger a privacidade das crianças. Estados Partes devem exigir uma abordagem que integre a segurança por design e a privacidade por design com o anonimato, assegurando, ao mesmo tempo, que práticas anônimas não sejam usadas rotineiramente para esconder comportamentos prejudiciais ou ilegais, como ciberagressões, discursos de ódio ou exploração e abuso sexual. Proteger a privacidade de uma criança no ambiente digital pode ser vital em circunstâncias em que as próprias mães, pais ou cuidadores representam uma ameaça à segurança da criança ou em que eles estejam em conflito com relação aos cuidados da criança. Esses casos podem exigir intervenção adicional, bem como aconselhamento familiar ou outros serviços, para salvaguardar o direito da criança à privacidade.
78. Provedores de serviços de prevenção ou aconselhamento a crianças no ambiente digital devem ser isentos de qualquer exigência para que uma criança usuária obtenha o consentimento parental a fim de ter acesso a esses serviços.<sup>38</sup> Esses serviços devem ser mantidos com altos padrões de privacidade e proteção da criança.

## **F. Registro de nascimento e direito à identidade**

79. Estados Partes devem promover o uso de sistemas de identificação digital que permitam que todas as crianças recém-nascidas tenham seu nascimento registrado e oficialmente reconhecido pelas autoridades nacionais, para facilitar o acesso a serviços, incluindo saúde, educação e bem-estar social. A falta de registro de nascimento facilita a violação dos

---

<sup>38</sup> Comentário geral no. 20 (2016), parag. 60.

direitos das crianças nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais a ela referentes. Estados Partes devem utilizar tecnologia atualizada, incluindo unidades móveis de registro, para assegurar o acesso ao registro de nascimento, especialmente para crianças em áreas remotas, crianças refugiadas e migrantes, crianças em risco e aquelas em situações marginalizadas, e incluir crianças nascidas antes da introdução de sistemas de identificação digital. Para que esses sistemas beneficiem as crianças, eles devem conduzir campanhas de conscientização, estabelecer mecanismos de monitoramento, promover o engajamento comunitário e assegurar uma coordenação eficaz entre diferentes atores, incluindo oficiais de registro civil, juizes, cartorários, oficiais de saúde e pessoal de agências de proteção à criança. Eles também devem assegurar que uma estrutura robusta de privacidade e proteção de dados esteja em vigor.

## VII. Violência contra crianças

80. O ambiente digital pode abrir novas maneiras de se perpetrar a violência contra crianças, facilitando situações em que as crianças experienciam violência e/ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros. Crises, como pandemias, podem levar a um risco maior de danos online, uma vez que as crianças passam mais tempo em plataformas virtuais nessas circunstâncias.
81. Agressores sexuais podem usar tecnologias digitais para solicitar crianças para fins sexuais e para participar de abuso sexual de crianças online, por exemplo, através da transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual. Formas de violência facilitada digitalmente e exploração e abuso sexual também podem ser perpetradas dentro do círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, para adolescentes, por parceiros íntimos, e podem incluir ciberagressões, incluindo *bullying* e ameaças à reputação, a criação ou compartilhamento não-consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdo autogerado por solicitação e/ou coerção, e a promoção de comportamentos auto-prejudiciais, como automutilação, comportamento suicida ou distúrbios alimentares. Nos casos em que as crianças tenham praticado essas ações, Estados Partes devem buscar abordagens preventivas, de salvaguarda e de justiça restaurativa para as crianças envolvidas, sempre que possível.<sup>39</sup>
82. Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas para proteger crianças da violência no ambiente digital, incluindo a revisão, atualização e aplicação devida de marcos legislativos, regulatórios e institucionais robustos que protejam as crianças dos riscos reconhecidos e emergentes de todas as formas de violência no ambiente digital. Esses riscos incluem violência física ou mental, lesões ou abuso, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexuais, tráfico de crianças, violência baseada no gênero, ciberagressão, ataques cibernéticos e guerra de informação. Estados Partes devem implementar medidas de segurança e proteção de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.
83. O ambiente digital pode abrir novos caminhos para grupos não estatais, incluindo grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos, para recrutar e explorar crianças para se envolverem ou participarem da violência. Estados Partes devem assegurar que a legislação proíba o recrutamento de crianças por grupos terroristas ou extremistas violentos. As crianças acusadas de delitos nesse contexto devem ser tratadas principalmente como vítimas, mas, se acusadas, o sistema de justiça infantil deve ser implementado.

---

<sup>39</sup> Comentário geral no. 24 (2019), parag. 101; e CRC/C/156, parag. 71.

## VIII. Ambiente familiar e cuidados alternativos

84. Muitas mães, pais e cuidadores precisam de apoio para desenvolver o entendimento tecnológico, a capacidade e as habilidades necessárias para ajudar as crianças em relação ao ambiente digital. Estados Partes devem assegurar que mães, pais e cuidadores tenham oportunidades para adquirir alfabetização digital, para aprender como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e para reconhecer uma criança que é vítima de danos online e responder adequadamente. Deve ser dada atenção especial às mães, pais e cuidadores de crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade.
85. Ao apoiar e orientar mães, pais e cuidadores em relação ao ambiente digital, Estados Partes devem promover sua conscientização para respeitar a crescente autonomia e necessidade de privacidade das crianças, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Estados Partes devem levar em conta que as crianças frequentemente abraçam e experimentam oportunidades digitais e podem encontrar riscos, inclusive em uma idade mais jovem do que mães, pais e cuidadores podem prever. Algumas crianças relataram querer mais apoio e incentivo em suas atividades digitais, especialmente quando perceberam que a abordagem de mães, pais e cuidadores é punitiva, excessivamente restritiva ou não ajustada ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades.<sup>40</sup>
86. Estados Partes devem levar em conta que o apoio e a orientação fornecidos às mães, pais e cuidadores devem ser baseados na compreensão da especificidade e da singularidade das relações parento-filiais. Essa orientação deve apoiar as mães e pais na manutenção de um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua autonomia emergente, baseada na empatia e respeito mútuos, ao invés da proibição ou controle. Para ajudar mães, pais e cuidadores a manter um equilíbrio entre as responsabilidades parentais e os direitos das crianças, o melhor interesse da criança, aplicado juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, devem ser os princípios orientadores. A orientação às mães, pais e cuidadores deve encorajar as atividades sociais, criativas e de aprendizagem das crianças no ambiente digital e enfatizar que o uso de tecnologias digitais não deve substituir interações diretas e responsivas entre as próprias crianças ou entre as crianças e as mães, pais ou cuidadores.
87. É importante que as crianças separadas de suas famílias tenham acesso às tecnologias digitais.<sup>41</sup> Evidências indicam que as tecnologias digitais são benéficas para manter as relações familiares, por exemplo, em casos de separação parental, quando as crianças são colocadas sob cuidados alternativos, com o objetivo de estabelecer relações entre as crianças e potenciais mães e pais adotivos ou famílias temporárias e para reunir as crianças em situações de crise humanitária com suas famílias. Portanto, no contexto de famílias separadas, Estados Partes devem apoiar o acesso a serviços digitais para crianças e suas mães, pais, cuidadores ou outras pessoas relevantes, levando em consideração a segurança e o melhor interesse da criança.
88. Medidas tomadas para melhorar a inclusão digital devem ser conciliadas com a necessidade de proteger as crianças nos casos em que as mães, pais ou outros membros da família ou cuidadores, quer estejam fisicamente presentes ou distantes, possam colocá-los em risco. Estados Partes devem considerar que esses riscos podem ser viabilizados através do *design* e uso de tecnologias digitais, por exemplo, revelando a localização de uma criança a um agressor em potencial. Em reconhecimento a esses riscos, eles devem exigir uma abordagem que integre a segurança por *design* e a privacidade por *design*, e garantir que mães, pais e cuidadores estejam plenamente conscientes dos riscos e das estratégias disponíveis para apoiar e proteger as crianças.

---

<sup>40</sup> “Our Rights in a Digital World”, p. 30.

<sup>41</sup> Comentário geral no. 21 (2017), parag. 35.

## **IX. Crianças com deficiência**

89. O ambiente digital abre novos caminhos para que crianças com deficiência se envolvam em relações sociais com seus pares, acessem informações e participem de processos públicos de tomada de decisão. Estados Partes devem buscar esses caminhos e tomar medidas para evitar a criação de novas barreiras e para remover as barreiras existentes enfrentadas por crianças com deficiência em relação ao ambiente digital.
90. Crianças com diferentes tipos de deficiências, incluindo deficiências físicas, intelectuais, psicossociais, auditivas e visuais, enfrentam diferentes barreiras no acesso ao ambiente digital, como conteúdo em formatos não acessíveis, acesso limitado a tecnologias assistivas acessíveis em casa, na escola e na comunidade e a proibição do uso de dispositivos digitais nas escolas, instalações de saúde e outros ambientes. Estados Partes devem assegurar que crianças com deficiências tenham acesso a conteúdo em formatos acessíveis e remover políticas que tenham um impacto discriminatório sobre essas crianças. Eles devem assegurar o acesso a tecnologias assistivas acessíveis, onde necessário, em particular para crianças com deficiências que vivem em situação de pobreza, e fornecer campanhas de conscientização, treinamento e recursos para crianças com deficiências, suas famílias e funcionários em ambientes educacionais e outros ambientes relevantes, para que tenham conhecimentos e habilidades suficientes para usar as tecnologias digitais de forma eficaz.
91. Estados Partes devem promover inovações tecnológicas que atendam às exigências de crianças com diferentes tipos de deficiência e assegurar que os produtos e serviços digitais sejam projetados para acessibilidade universal para que possam ser usados por todas as crianças sem exceção e sem necessidade de adaptação. As crianças com deficiências devem ser envolvidas na concepção e entrega de políticas, produtos e serviços que afetem a efetivação de seus direitos no ambiente digital.
92. Crianças com deficiências podem estar mais expostas a riscos, incluindo ciberagressões e exploração e abuso sexual, no ambiente digital. Estados Partes devem identificar e endereçar os riscos enfrentados por crianças com deficiências, tomando medidas para assegurar que o ambiente digital seja seguro para elas, ao mesmo tempo em que combatem os preconceitos enfrentados por crianças com deficiências que possam levar à superproteção ou exclusão. Informações de segurança, estratégias de proteção e informações públicas, serviços e fóruns relacionados ao ambiente digital devem ser fornecidos em formatos acessíveis.

## **X. Saúde e bem-estar**

93. Tecnologias digitais podem facilitar o acesso a serviços e informações de saúde e melhorar os serviços de diagnóstico e tratamento para a saúde física e mental e nutrição materna, neonatal, infantil e adolescente. Elas também oferecem oportunidades significativas para alcançar crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade ou em comunidades remotas. Em emergências públicas ou em crises de saúde ou humanitárias, o acesso a serviços de saúde e informação por meio de tecnologias digitais pode se tornar a única opção.
94. As crianças relataram que valorizavam a busca online de informações e apoio relacionados à saúde e bem-estar, inclusive sobre saúde física, mental e sexual e reprodutiva, puberdade, sexualidade e concepção.<sup>42</sup> Os adolescentes especialmente queriam acesso a serviços de saúde mental e saúde sexual e reprodutiva online gratuitos, confidenciais, apropriados à

---

<sup>42</sup> “*Our Rights in a Digital World*”, p. 37.

faixa etária e não discriminatórios.<sup>43</sup> Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham acesso seguro e confidencial a informações e serviços de saúde confiáveis, incluindo serviços de aconselhamento psicológico.<sup>44</sup> Esses serviços devem limitar o processamento dos dados das crianças ao necessário para o desempenho do serviço e devem ser fornecidos por profissionais ou por aqueles com treinamento apropriado, com regulação vigente dos mecanismos de supervisão. Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços de saúde digital não criem ou aumentem as desigualdades no acesso das crianças aos serviços de saúde presenciais.

95. Estados Partes devem incentivar e investir em pesquisa e desenvolvimento que se concentre nas necessidades de saúde específicas das crianças e que promova resultados de saúde positivos para as crianças por meio de avanços tecnológicos. Serviços digitais devem ser usados para suplementar ou melhorar a prestação presencial de serviços de saúde às crianças.<sup>45</sup> Estados Partes devem introduzir ou atualizar a regulação que exige que os provedores de tecnologias e serviços de saúde incorporem os direitos das crianças em sua funcionalidade, conteúdo e distribuição.
96. Estados Partes devem criar regulações contra perigos conhecidos e considerar de forma proativa pesquisas e evidências emergentes no setor de saúde pública, para evitar a difusão de desinformação e materiais e serviços que possam prejudicar a saúde mental ou física de crianças. Medidas também podem ser necessárias para evitar o envolvimento insalubre em jogos digitais ou redes sociais, como a regulação que veda o *design* digital que prejudica o desenvolvimento e os direitos das crianças.<sup>46</sup>
97. Estados Partes devem incentivar o uso de tecnologias digitais para promover estilos de vida saudáveis, incluindo a atividade física e social.<sup>47</sup> Eles devem regular a publicidade direcionada ou inapropriada à faixa etária, o marketing e outros serviços digitais relevantes para evitar a exposição das crianças à promoção de produtos não saudáveis, incluindo certos alimentos e bebidas, álcool, drogas e tabaco e outros produtos de nicotina.<sup>48</sup> Essas regulações relativas ao ambiente digital devem ser compatíveis e acompanhar as regulações do ambiente off-line.
98. Tecnologias digitais oferecem múltiplas oportunidades para que as crianças melhorem sua saúde e bem-estar, quando equilibradas com sua necessidade de descanso, exercício e interação direta com seus pares, famílias e comunidades. Estados Partes devem desenvolver orientações para crianças, mães, pais, cuidadores e educadores a respeito da importância de um equilíbrio saudável das atividades digitais e não-digitais e de descanso suficiente.

## **XI. Educação, lazer e atividades culturais**

### **A. Direito à educação**

99. O ambiente digital pode permitir e melhorar significativamente o acesso das crianças à educação inclusiva de alta qualidade, incluindo recursos confiáveis para a aprendizagem formal, não formal, informal, pelos pares e autodirigida. O uso de tecnologias digitais também pode fortalecer o engajamento entre profissionais da educação e aluno e entre alunos. As crianças destacaram a importância das tecnologias digitais para melhorar seu

---

<sup>43</sup> Comentário geral no. 20 (2016), parag. 59.

<sup>44</sup> Ibid, parag. 47 e 59.

<sup>45</sup> Ibid, parag. 47- 48.

<sup>46</sup> Comentário geral no. 15 (2013), parag. 84.

<sup>47</sup> Comentário geral no. 17 (2013), parag. 13.

<sup>48</sup> Comentário geral no. 15 (2013), parag. 77.

acesso à educação e apoiar sua aprendizagem e participação em atividades extracurriculares.<sup>49</sup>

100. Estados Partes devem apoiar instituições educacionais e culturais, como acervos, bibliotecas e museus, para permitirem o acesso das crianças a diversos recursos de aprendizagem digitais e interativos, incluindo recursos indígenas, e recursos nas linguagens que as crianças entendem. Esses e outros recursos valiosos podem apoiar o engajamento das crianças com suas próprias práticas criativas, cívicas e culturais e capacitá-las a aprender sobre as dos outros.<sup>50</sup> Estados Partes devem ampliar as oportunidades das crianças para a aprendizagem online e ao longo da vida.
101. Estados Partes devem investir equitativamente em infraestrutura tecnológica nas escolas e em outros ambientes de aprendizagem, garantindo a disponibilidade e a acessibilidade de um número suficiente de computadores, banda larga de alta qualidade e alta velocidade e uma fonte estável de eletricidade, treinamento de profissionais da educação para o uso de tecnologias educacionais digitais, acessibilidade e a manutenção oportuna das tecnologias escolares. Eles também devem apoiar a criação e difusão de diversos recursos educacionais digitais de boa qualidade nos idiomas que as crianças entendem e assegurar que as desigualdades existentes não sejam exacerbadas, como aquelas vividas por meninas. Estados Partes devem assegurar que o uso de tecnologias digitais não prejudique a educação presencial e seja justificado para fins educacionais.
102. Para crianças que não estão fisicamente presentes na escola ou para aquelas que vivem em áreas remotas ou em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade as tecnologias educacionais digitais podem permitir o aprendizado à distância ou móvel.<sup>51</sup> Estados Partes devem assegurar que haja uma infraestrutura adequada para permitir o acesso de todas as crianças aos serviços básicos necessários para o ensino à distância, incluindo acesso a dispositivos, eletricidade, conectividade, materiais educacionais e apoio profissional. Devem também assegurar que as escolas tenham recursos suficientes para fornecer às mães, pais e cuidadores orientação sobre o ensino remoto em casa e que os produtos e serviços de educação digital não criem ou exacerbem desigualdades no acesso das crianças aos serviços de educação presencial.
103. Estados Partes devem desenvolver políticas, padrões e diretrizes baseadas em evidências para escolas e outros órgãos relevantes responsáveis pela aquisição e utilização de tecnologias e materiais educacionais para aprimorar o fornecimento de benefícios educacionais valiosos. As normas para tecnologias educacionais digitais devem assegurar que o uso dessas tecnologias seja ético e apropriado para fins educacionais e não exponha as crianças à violência, discriminação, mau uso de seus dados pessoais, exploração comercial ou outras violações de seus direitos, como o uso de tecnologias digitais para documentar a atividade de uma criança e compartilhá-la com mães, pais ou cuidadores sem o conhecimento ou consentimento da criança.
104. Estados Partes devem assegurar que a literacia digital seja ensinada nas escolas, como parte dos currículos da educação básica, desde o nível pré-escolar e durante todos os anos escolares, e que essas pedagogias sejam avaliadas com base em seus resultados.<sup>52</sup> Currículos escolares devem incluir os conhecimentos e habilidades para lidar com segurança com uma ampla gama de ferramentas e recursos digitais, incluindo aqueles relacionados a conteúdo, criação, colaboração, participação, socialização e engajamento cívico. Currículos escolares também devem incluir compreensão crítica, orientação sobre como encontrar fontes de

---

<sup>49</sup> “*Our Rights in a Digital World*”, pp. 14, 16 e 30.

<sup>50</sup> Comentário geral no. 17 (2013), parag. 10.

<sup>51</sup> Recomendação geral conjunta No. 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher/Comentário geral no. 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2019), parag. 64; e Comitê dos Direitos da Criança, Comentário geral no. 11 (2009), parag. 61; e Comentário geral no. 21 (2017), parag. 55.

<sup>52</sup> Comentário geral no. 20 (2016), parag. 47.

informação confiáveis e identificar informações errôneas e outras formas de conteúdo tendencioso ou falso, inclusive sobre questões de saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, incluindo os direitos da criança no ambiente digital, e formas disponíveis de apoio e recurso. Devem promover a conscientização entre as crianças das possíveis consequências adversas da exposição a riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato, incluindo ciberagressões, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias para reduzir os danos e estratégias para proteger seus dados pessoais e de terceiros e para construir as habilidades sociais e emocionais e a resiliência das crianças.

105. É cada vez mais importante que as crianças adquiram uma compreensão do ambiente digital, incluindo sua infraestrutura, práticas comerciais, estratégias persuasivas e os usos do processamento automatizado e dos dados pessoais e vigilância, e dos possíveis efeitos negativos da digitalização nas sociedades. Os profissionais da educação, em particular aqueles que se dedicam à educação em literacia digital e educação em saúde sexual e reprodutiva, devem ser treinados sobre as salvaguardas relacionadas ao ambiente digital.

## **B. Direito à cultura, ao lazer e ao brincar**

106. O ambiente digital promove o direito das crianças à cultura, ao lazer e ao brincar, essencial para seu bem-estar e desenvolvimento.<sup>53</sup> Crianças de todas as idades relataram que sentiram prazer, interesse e relaxamento ao se envolverem com uma ampla gama de produtos e serviços digitais de sua escolha,<sup>54</sup> mas que estavam preocupadas que os adultos pudessem não entender a importância do brincar digital e como ele poderia ser compartilhado com os amigos.<sup>55</sup>
107. As formas digitais de cultura, de recreação e do brincar devem apoiar e beneficiar as crianças e refletir e promover as diferentes identidades das crianças, em particular suas identidades culturais, línguas e herança. Podem facilitar às crianças as habilidades sociais, aprendizagem, expressão, atividades criativas, como música e arte, assim como o senso de pertencer e uma cultura compartilhada.<sup>56</sup> A participação na vida cultural online contribui para a criatividade, identidade, coesão social e diversidade cultural. Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham a oportunidade de usar seu tempo livre para experimentar as tecnologias de informação e comunicação, expressar-se e participar da vida cultural online.
108. Estados Partes devem regular e orientar os profissionais, mães, pais e cuidadores e colaborar com os provedores de serviços digitais, conforme apropriado, para assegurar que as tecnologias e serviços digitais destinados a, acessados por ou que tenham impacto sobre as crianças em seu tempo livre sejam projetados, distribuídos e utilizados de forma a aumentar as oportunidades das crianças para a cultura, a recreação e o brincar. Isso pode incluir o incentivo à inovação em jogos digitais e atividades relacionadas que apoiem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o divertimento das crianças.
109. Estados Partes devem assegurar que a promoção de oportunidades de cultura, lazer e brincar no ambiente digital seja equilibrada com o fornecimento de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem. Sobretudo em seus primeiros anos, as crianças adquirem linguagem, coordenação, habilidades sociais e inteligência emocional em grande parte por meio de brincadeiras que envolvem movimento físico e interação direta face a face com outras pessoas. Para crianças mais velhas, brincadeiras e recreação que envolvam

---

<sup>53</sup> Comentário geral no. 17 (2013), parag. 7.

<sup>54</sup> “*Our Rights in a Digital World*”, p. 22.

<sup>55</sup> Comentário geral no. 17 (2013), parag. 33.

<sup>56</sup> *Ibid*, parag. 5.

atividades físicas, esportes de equipe e outras atividades recreativas ao ar livre podem proporcionar benefícios à saúde, bem como habilidades funcionais e sociais.

110. O tempo de lazer passado no ambiente digital pode expor as crianças a riscos de danos, por exemplo, por meio de publicidade opaca ou enganosa ou de características de *design* altamente persuasivo ou semelhantes a jogos de azar. Ao introduzir ou utilizar abordagens de proteção de dados, privacidade por design e segurança por design e outras medidas regulatórias, Estados Partes devem assegurar que as empresas não mirem crianças usando essas ou outras técnicas projetadas para priorizar os interesses comerciais sobre os da criança.
111. Quando Estados Partes ou empresas fornecem orientação, classificação etária, rotulagem ou certificação em relação a certas formas de engajamento e recreação digital, elas devem ser formuladas de forma a não restringir o acesso das crianças ao ambiente digital como um todo ou interferir em suas oportunidades de lazer ou em seus outros direitos.

## **XII. Medidas especiais de proteção**

### **A. Proteção contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração**

112. Crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas, como exploração econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. Ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar em sua exploração.
113. Estados Partes devem revisar leis e políticas relevantes para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração e que seus direitos em relação ao trabalho no ambiente digital e oportunidades de remuneração relacionadas sejam protegidos.
114. Estados Partes devem assegurar a existência de mecanismos de fiscalização adequados e apoiar crianças, mães, pais e cuidadores no acesso às proteções aplicáveis.<sup>57</sup> Eles devem legislar para assegurar que as crianças sejam protegidas de bens prejudiciais, como armas ou drogas, ou serviços, como jogos de azar. Sistemas robustos de verificação de idade devem ser utilizados para impedir que as crianças adquiram acesso a produtos e serviços que são ilegais para elas possuírem ou usarem. Esses sistemas devem ser consistentes com as exigências de proteção de dados e salvaguardas.
115. Considerando as obrigações dos Estados para investigar, processar e punir o tráfico de pessoas, incluindo suas ações componentes e condutas relacionadas, Estados Partes devem desenvolver e atualizar a legislação contra o tráfico de forma a proibir o recrutamento de crianças por grupos criminosos facilitado pela tecnologia.
116. Estados Partes devem assegurar que uma legislação apropriada esteja em vigor para proteger as crianças dos crimes que ocorrem no ambiente digital, incluindo fraude e roubo de identidade, e para alocar recursos suficientes para assegurar que os crimes no ambiente digital sejam investigados e processados. Estados Partes também devem exigir um alto

---

<sup>57</sup> Comentário geral no. 16 (2013), parag. 37.

padrão de segurança cibernética, privacidade por design e segurança por design nos serviços e produtos digitais que as crianças utilizam, para minimizar o risco desses crimes.

## **B. Administração da justiça juvenil**

117. Crianças podem ser consideradas suspeitas ou acusadas por ter infringido leis de crimes cibernéticos. Estados Partes devem assegurar que os formuladores de políticas considerem os efeitos das referidas leis sobre as crianças, foquem em prevenção e façam todo o esforço para criar e usar alternativas a uma resposta de justiça criminal ou juvenil.
118. Conteúdo sexual autogerado por crianças que elas possuem e/ou compartilham com seu consentimento e exclusivamente para seu próprio uso privado não deve ser criminalizado. Devem ser criados canais amigáveis às crianças para permitir que elas busquem com segurança conselhos e assistência em relação a conteúdo autogerado sexualmente explícito.
119. Estados Partes devem assegurar que as tecnologias digitais, mecanismos de vigilância, como software de reconhecimento facial e perfis de risco que são implantados na prevenção, investigação e acusação de delitos não sejam utilizados para atingir injustamente crianças suspeitas ou acusadas por delitos e não sejam utilizados de maneira que viole seus direitos, em especial seus direitos à privacidade, dignidade e liberdade de associação.
120. O Comitê reconhece que, quando a digitalização dos procedimentos judiciais resulta na falta de contato pessoal com as crianças, isso pode ter um impacto negativo sobre as medidas de sua reabilitação e de justiça restaurativa construídas sobre o desenvolvimento de relações com a criança. Nesses casos, e quando as crianças são privadas de sua liberdade, Estados Partes devem proporcionar contato presencial para facilitar a capacidade das crianças de se envolverem de forma significativa com os tribunais e com a sua reabilitação.

## **C. Proteção de crianças em conflitos armados, crianças migrantes e crianças em outras situações de vulnerabilidade**

121. O ambiente digital pode proporcionar acesso a informações decisivas para a sobrevivência e que são vitais para sua proteção às crianças que vivem em situações de vulnerabilidade, incluindo crianças em conflitos armados, crianças deslocadas internamente, migrantes, em busca de asilo e refugiadas, crianças desacompanhadas, crianças em situações de rua e crianças afetadas por desastres naturais. O ambiente digital também pode permitir-lhes manter contato com suas famílias, permitir seu acesso à educação, saúde e outros serviços básicos e permitir-lhes obter alimentos e abrigo seguro. Estados Partes devem assegurar acesso seguro, privado e benéfico para essas crianças ao ambiente digital e protegê-las de todas as formas de violência, exploração e abuso.
122. Estados Partes devem assegurar que as crianças não sejam recrutadas ou utilizadas em conflitos, inclusive conflitos armados, através do ambiente digital. Isso inclui prevenir, criminalizar e sancionar as diversas formas de solicitação e aliciamento de crianças por meio de tecnologia, por exemplo, por meio do uso de plataformas de redes sociais ou serviços de bate-papo em jogos online.

## **XIII. Cooperação internacional e regional**

123. A natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital requer uma forte cooperação internacional e regional, para assegurar que todos os interessados, incluindo Estados,

empresas e outros atores, efetivamente respeitem, protejam e cumpram os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Portanto, é vital que os Estados Partes cooperem bilateral e multilateralmente com organizações não governamentais nacionais e internacionais, agências das Nações Unidas, empresas e organizações especializadas em proteção à criança e direitos humanos em relação ao ambiente digital.

124. Estados Partes devem promover e contribuir para o intercâmbio internacional e regional de expertise e boas práticas e estabelecer e promover a capacitação, recursos, padrões, regulações e proteções além das fronteiras nacionais que permitam a efetivação dos direitos das crianças no ambiente digital por todos os Estados. Eles devem incentivar a formulação de uma definição comum do que constitui um crime no ambiente digital, a assistência jurídica mútua e a coleta conjunta e o compartilhamento de provas.

#### **XIV. Difusão**

125. Estados Partes devem assegurar que o presente Comentário geral seja amplamente divulgado, inclusive através do uso de tecnologias digitais, a todas as partes interessadas relevantes, principalmente entre os parlamentos e autoridades governamentais, incluindo os responsáveis pela transformação digital transversal e setorial, bem como membros do judiciário, empresas, mídia, sociedade civil e o público em geral, educadores e crianças, e seja disponibilizado em múltiplos formatos e línguas, incluindo em versões apropriadas para as diferentes idades.
-